



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501144-39.2024.8.26.0536/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante YASMIN GOMES BONIFACIO DE SA, é embargado COLENDIA 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.570.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1501144-39.2024.8.26.0536/50000.

COMARCA: FORO DE PRAIA GRANDE - 1ª VARA CRIMINAL.

EMBARGANTE: YASMIN GOMES BONIFÁCIO DE SÁ.

EMBARGADO: 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL (RELATORIA).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer nulidade, contradição e muito menos obscuridade, omissão ou erro material a autorizar a declaração do acórdão. Todas as teses foram devidamente apreciadas no v. acórdão, tirado à unanimidade, cabendo recursos próprios em face da referida decisão. Rejeitados os embargos.

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **YASMIN GOMES BONIFÁCIO DE SÁ**, por intermédio da **Defensoria Pública**, contra o v. acórdão desta Colenda Câmara que, **por unanimidade**, deu **provimento ao recurso ministerial** para exasperar a pena na primeira fase da dosimetria e afastar a aplicação isolada da pena de multa, fixando-se a reprimenda definitiva em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção**, ante o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, a ser cumprida em **regime aberto**, além do pagamento de **11 (onze) dias-multa**, fixados no mínimo legal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por **duas penas restritivas de direitos**, consistentes na **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, a ser definida pelo Juízo da Execução, pelo período

correspondente à pena aplicada, bem como na **limitação de fim de semana**.

A embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de **omissão** no julgado, ao argumento de que **não houve fundamentação quanto à não aplicação atenuante da confissão espontânea**, embora tenha confessado os fatos em sede policial. Ressalta, ainda, que, mesmo tratando-se de **confissão qualificada**, seria cabível o reconhecimento da benesse, conforme a **Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça**.

Pugna, assim, pelo **suprimento da omissão apontada**, com base no artigo 619 do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, **o prequestionamento da matéria** para fins de interposição de recursos às instâncias superiores, invocando, para tanto, os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 381, IV, do Código de Processo Penal, bem como as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Inicialmente, é importante ressaltar que os **embargos de declaração** têm como finalidade **corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão** existentes em um acórdão, e **não reabrir discussões já analisadas** ou apresentar prequestionamento, cuja competência é dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, o entendimento é pacífico:

"Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, afastar contradições e suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando inexistem os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade. Nesse caso, o recurso, ao desviar de sua função jurídico-processual, é utilizado indevidamente para instaurar uma nova discussão sobre controvérsia já apreciada pelo Tribunal."

(STF, Ag.Rg.-EDcl. n. 1812, Segunda Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 22.02.2000, v.u., RTJ 173/29).

Nesse contexto, **o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado**, especialmente no que se refere à não aplicação da atenuante da confissão espontânea. A decisão colegiada **explicitou que a admissão de envolvimento pela acusada se deu apenas na fase policial, de forma parcial, qualificada e não reiterada em juízo**, além de estar **acompanhada de narrativa fantasiosa e não comprovada**, que inclusive atribuía o crime a terceiros, **afastando qualquer efetiva colaboração para o esclarecimento dos fatos**.

Desse modo, o acórdão embargado **não padece de omissão**, tendo enfrentado de forma clara e suficiente os argumentos suscitados, inclusive afastando a incidência da súmula 545 do STJ diante das particularidades do caso concreto. O que se verifica, portanto, é a **tentativa de rediscussão da matéria já analisada e decidida**, o que extrapola os limites dos embargos de declaração.

No que tange ao **prequestionamento**, ainda que ausente qualquer omissão a ser sanada, anote-se, por oportuno, que a matéria ventilada foi expressamente enfrentada e isso restou consignando no acórdão embargado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 182), o que **satisfaz a exigência de prequestionamento implícito**, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR